

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 052/2025
CHAMADA PÚBLICA Nº 006/2025
PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 14.133/21 E POSTERIORES ALTERAÇÕES, ACERCA DA LEGALIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 052/2025, CHAMADA PÚBLICA Nº 006/2025.

Emerge o presente parecer solicitado pela Comissão de Contratações do Município de Camocim de São Félix-PE, acerca da legalidade do instrumento convocatório do Processo Licitatório nº 052/2025, Chamada Pública nº 006/2025, o qual detém como objeto o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas com vista a apresentações de grupos musicais, bandas e músicos para atender aos eventos culturais promovidos pela Secretaria de Educação e Cultura deste Município.

Destarte, emito o presente parecer, ressaltando sempre que o exame dos motivos determinantes do ato em análise cabe a Comissão Permanente de Licitação, para quem devem os autos ser remetidos, com fins de verificar a oportunidade e conveniência.

Ressalte-se que os pareceres emitidos por este Procurador são dotados de caráter opinativo, relatando a lei e suas especificações e nada outorgando os atos da Comissão de Contratações do Município de Taquaritinga.

RELATADOS OS FATOS. PASSO A OPINAR.

Trata-se de exame jurídico a ser realizado no instrumento convocatório da presente Chamada Pública, o qual detém como objeto o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas com vista a apresentações de grupos musicais, bandas e músicos para atender aos eventos culturais promovidos pela Secretaria de Educação e Cultura deste Município.

A presente abordagem restringe-se aos aspectos jurídicos da Chamada Pública, excluídas, portanto, as questões de natureza técnica diversa, que fogem à competência da Assessoria Jurídica, conforme bem destacado no Enunciado correspondente à Boa Prática Consultiva nº 07, extraído do Manual de Boas Práticas Consultivas publicado pela Advocacia-Geral da União. Em relação a tais questões técnicas, parte-se do pressuposto de que as autoridades competentes municiaram-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Enunciado nº 07

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos

conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Há de se presumir, pois, que as especificações técnicas contidas em cada processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido determinadas pelo setor competente com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Assim, sua atuação dar-se-á conforme o art. 38º, parágrafo único, da Lei 14.133/21.

A análise do edital e minuta do contrato é exigência feita pela Lei Federal nº 14.133, no em seu art. 53. Vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Ab Initio importa que iniciemos a análise do presente feito, levando como termo inicial, a conceituação do modo de contratação aqui escolhido. Tal conceituação e definição não poderia ser retirada de outra fonte senão da própria legislação regente das licitações, esculpida e estruturada na Lei 14.133/21 por meio de seu art. 6º, XLIII:

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Importa mencionar também que, a Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas conceitua o Credenciamento não como uma modalidade de Licitação, mas sim como uma das hipóteses de procedimentos auxiliares, conforme previsto no art. 78, I do diploma Legal.

O artigo 79, por consequência, trará as hipóteses de aplicação do credenciamento, assim observe-se:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - Paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - Com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação. Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - A Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - Não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - Será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Nesta toada, a Doutrina vem se posicionando a respeito da temática do Credenciamento nos termos da Lei 14.133/21. Rodrigo Bordalo Rodrigues¹ em sua obra intitulada Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, apresenta o credenciamento da seguinte forma:

“A Lei n. 14.133/2021 define o credenciamento da seguinte forma: “processo administrativo de **chamamento público** em que a Administração Pública **convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens** para que, **preenchidos os requisitos necessários**, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.”

“Outrossim, a nova lei dispõe sobre as situações que autorizam o manuseio do credenciamento. A primeira diz respeito à hipótese clássica, atinente à contratação “paralela e não excludente”, ou seja, a Administração realiza contratações simultâneas, em condições padronizadas, desde que haja viabilidade e vantajosidade. A segunda refere-se à “seleção a critérios de terceiros”, em que a seleção do contratado fica a cargo do beneficiário direto da prestação. Já a terceira detém relação com os “mercados fluidos”: situação em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção do agente por meio de processo de licitação.”

Interessante que visitemos também o contido na obra “Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos escrita em conjunto por parte dos Professores Álvaro Capágio e Reinaldo Couto²:

O credenciamento de licitantes é precedido de chamamento público, mediante edital divulgado pelo órgão ou entidade em sítio eletrônico oficial, possibilitando-se permanentemente o cadastramento

1 RODRIGUES, Rodrigo B. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598230. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598230/>

2 COUTO, Reinaldo; CAPAGIO, Álvaro do C. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598223. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598223/>

de licitantes interessados em fornecer bens ou prestar serviços à Administração. É cabível o credenciamento nas seguintes hipóteses de contratação: (i) paralela e não excludente, sendo viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; (ii) quando a seleção do contratado está a cargo de terceiro, beneficiário direto da prestação; (iii) em mercados fluidos, quando a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a licitação. Na hipótese de contratação em mercados fluidos, a Administração deve registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação e, nos outros casos, o edital deve consignar o valor da contratação. Quando viável a contratação paralela e não excludente, mas o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, adotar-se-ão critérios objetivos de distribuição da demanda. Admite-se a denúncia por qualquer das partes, segundo os prazos discriminados em edital. Com base no art. 74, IV, da Lei n. 14.133/2021, é inexigível a licitação nas hipóteses de credenciamento. A inexigibilidade fundamenta-se porque o credenciamento possui lógica oposta àquela regente da licitação. Quando a Administração engendra procedimento licitatório, quer-se, mediante critérios objetivos, a seleção da proposta mais vantajosa, dentre todas as ofertadas. No credenciamento, o sentido é outro: a Administração almeja ter ao seu dispor a maior quantidade possível de interessados, porque da pluralidade de fornecedores advém a vantajosidade

Diferentemente do aplicado durante a vigência da Lei 8.666/93, a Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas delimitou e fundamentou de forma positivada e definitiva a inteligência do Credenciamento para a contratações realizadas por parte da Administração Pública.

Assim sendo, demonstra-se por meio da análise dos autos, o enquadramento dos requisitos para aplicação do credenciamento para fins de realização de chamamento público, bem como seu respeito aos entendimentos mais recentes da Doutrina razão pela qual não haveria óbice no prosseguimento do feito.

Isto posto, pugna esta Assessoria Jurídica que após devida análise no instrumento convocatório do Processo Licitatório em comento, constatou-se a legalidade do referido instrumento, tendo sido observados os termos da Lei Federal nº 14.133/21.

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo.

Camocim de São Félix-PE, segunda-feira, 28 de abril de 2025.

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA
Advogado OAB|PE nº 37.827


JOÃO PAULO MACIEL QUEIROZ
Advogado OAB|PE nº 60.974